



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL

Assessoria Jurídico Legislativa

Parecer SEI-GDF n.º 11/2017 - SEMA/GAB/AJL

Ementa: Direito Ambiental. Criação de animal silvestre sem licença. Transgressão do artigo 24 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Recurso conhecido. Decisão de primeira instância reformada. Aplicação das penalidades de multa e apreensão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto contra decisão que julgou procedente o Auto de Infração nº 5542/2015, que autuou **WILSON JOSÉ DOS REIS** pelo cometimento da seguinte infração:

Utilização de espécimes da fauna silvestre sem licença, em objeto total fiscalizado de 05 (cinco) canários da terra sem anilha. (Auto de Infração, item 02).

Por ter transgredido o art. 24, do Decreto Federal nº 6.514/2008 e art. 32, II da Instrução Normativa IBAMA nº 10/2011, a autoridade de fiscalização aplicou ao autuado a penalidade de **MULTA no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), e APREENSÃO dos animais.**

O referido Auto de Infração foi lavrado em decorrência de fiscalização ocorrida para apurar a existência de irregularidades em criadores amadores cadastrados no Sistema de Gestão de Criadores de Passeriformes (SISPASS). O Relatório de Vistoria nº 454.000.304/2015-GEFAU/COFAS/SULFI/IBRAM (fls. 09/10), aduz que a ação de fiscalização iniciou-se às 08h46min no endereço informado pelo Sr. Emanuel Monteiro da Silva, criador que teve seu cadastro no SISPASS indeferido. A equipe de fiscalização foi recebida pela dona da casa, Sra. Teresinha que disse desconhecer o Sr. Emanuel, relatando que ele não mora mais naquele local. Ao ser questionada sobre a existência de pássaros no local e chamou seu filho, Sr. Wilson José dos Reis, para dar explicações aos fiscais.

O Sr. Wilson relatou que o Sr. Emanuel morara no local como inquilino, mas que há quatro meses havia recolhido suas coisas e mudado de Brasília, de forma repentina. O Autuado permitiu que a equipe vistoriasse o local, tendo a mesma encontrado 5 (cinco) espécimes de *Sicalis Flaveola* sem anilha. O Recorrente confirmou que após a mudança do Sr. Emanuel, ficou responsável pelos animais.

Foram aplicadas as seguintes penalidades:

MULTA SIMPLES no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). O valor da multa foi calculado com base no artigo 24, I do Decreto 6514/08.

APREENSÃO de 05 (cinco) *Sicalis Flaveola* conforme Termo de Apreensão nº 0518;

Em defesa de 1ª Instância apresentada pelo Recorrente (fl. 11), alegou que:

- a) que os espécimes não pertencem a ele, mas ao Sr Emanuel Monteiro da Silva;
- b) que o Sr. Emanuel Monteiro da Silva, era inquilino em sua residência e que mudou-se para local incerto e não sabido deixando os animais sob sua guarda ;
- c) que o Sr. Emanuel Monteiro da Silva havia pedido autorização ao IBRAM para criar as aves;
- d) que achou que o procedimento de fiscalização, na verdade era o procedimento de anilhamento das aves;
- e) que manteve os animais sob sua guarda visto que não podia deixa-los morrer;

Em réplica constante à fl. 19, a Auditora Fiscal, impugnou as alegações do Recorrente com base no inciso III, §3º do artigo 24 do Decreto nº 6514/2008. Por fim, requereu a procedência do Auto de Infração em razão dos indícios de que o Recorrente é responsável pela guarda dos indivíduos, que não existe previsão legal para anilhamento dos animais por parte de agentes fiscais de órgãos ambientais, concluindo então que a autuação e apreensão foram pertinentes e necessárias.

Em Decisão de Primeira Instância a Comissão Técnica de Análise e Instrução da Câmara de Instrução e Julgamento – CIJU/IBRAM (fls. 22/23) por meio da Decisão nº 782.000.165/2017, pugnou pela procedência do AI nº 5542/2015, mantendo as penalidades de multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e apreensão dos animais.

Devidamente notificado, o autuado interpôs recurso tempestivo (fl.25), dirigido a esta Secretaria de Estado para julgamento em 2ª instância, nos termos do artigo 60, da Lei nº41/89. Alega o Autuado, em síntese, que:

- a) que foi realizada audiência no dia 02/02/2016 no Juizado Especial Criminal de Ceilândia, onde aceitou transação penal;
- b) que comprovou quem era o verdadeiro dono dos animais;
- c) que requer a extinção da multa aplicada pelo IBRAM dado o cumprimento na esfera penal;

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em seu recurso, o Recorrente limita-se a alegar que a questão já foi resolvida no âmbito judicial, e que os animais pertenciam ao Sr. Emanuel Monteiro da Silva e que este era inquilino em sua residência e mudou-se para local incerto e não sabido deixando os animais sob sua guarda.

Há que se observar que a conduta do Recorrente, objeto da ação fiscal e das medidas sancionadoras tratadas nos presentes autos, deu azo à sua responsabilização administrativa, que em nada se confunde com a responsabilização penal que foi perseguida no processo nº 2015.03.1.024334-6, em trâmite no Juizado Especial Criminal de Ceilândia, e que redundou em transação penal, com a determinação de cumprimento de medida alternativa, consistente no pagamento de cestas básicas e na realização de curso de formação socioambiental.

Com efeito, a Lei nº 9.605/1998, ao tratar dos crimes contra a fauna **tipifica a mesma conduta** descrita no art. 24, *caput*, do Decreto nº 6.514/2008, e que redundou na lavratura do auto de infração (responsabilização administrativa ambiental), **como crime**, nos seguintes termos:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

O cumprimento da medida alternativa facultada ao recorrente no referido processo criminal apenas suspendeu a ação penal, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), por tratar-se de crime de menor potencial ofensivo. **Esta situação - que foi tratada em outra esfera - não interfere, portanto, no processo administrativo.**

A alegação do Recorrente de que os animais encontrados pertencem ao Sr. Emanuel Monteiro da Silva não afasta sua responsabilidade, uma vez que o §3º do art.24 do Decreto Federal 6514/08 dispõe expressamente que incorre na mesma infração "quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, **guarda, tem em cativeiro** ou depósito" animais silvestres sem autorização. No caso concreto, os animais estavam sob sua guarda. O recorrente poderia, caso quisesse, ter voluntariamente entregue os pássaros - que alega não serem dele - ao IBRAM, o que lhe garantiria a não aplicação de sanções administrativas, como disposto no §5º do art.24 do Decreto Federal 6514/08. Assim, tem-se que a materialidade da infração foi suficientemente comprovada.

A sanção administrativa prevista no art. 24 do mencionado Decreto Federal para esta infração, é de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção. Assim, a multa aplicada considerou a totalidade do objeto da fiscalização, nos termos do inciso I e do §6º do art. 24 do Decreto Federal nº 6.514/2008, cujo cálculo do valor total correspondeu a R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Como foram 05 (cinco) os indivíduos fiscalizados, a multa alcançou o valor total de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), conforme transcrito no dispositivo legal:

Art. 24 (...)

Multa de:

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção;

Ao analisar as circunstâncias que justificam o aumento ou a diminuição do valor da multa, constata-se, ao menos, a ocorrência da atenuante prevista no art. 14, inciso IV, do Decreto Distrital nº 37.506/2016, que assim estabelece:

Art. 14. São circunstâncias atenuantes:

I – baixo grau de instrução ou escolaridade do autuado;

II – arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação e contenção do dano, limitação significativa da degradação ambiental causada ou apresentação de denúncia espontânea;

III – comunicação prévia à autoridade competente realizada pelo autuado, do perigo iminente de degradação ambiental;

IV – **colaboração com a fiscalização, explicitada por não oferecimento de resistência, livre acesso a dependências, instalações e locais de ocorrência da possível infração e pronta apresentação de documentos solicitados.**

No caso, observa-se que o recorrente não ofereceu embaraço à fiscalização, conforme descrito no Relatório de Auditoria e Fiscalização de fl. 09/10. Assim, sugere-se a redução do valor da sanção pecuniária em 10% , devendo a multa ser fixada em R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais).

Desta forma, pugnamos, pelo provimento parcial do recurso do Recorrente, sugerindo a reforma da Decisão nº 782.000.168/2017 - CIJU/IBRAM para reduzir em 10% (dez por cento) o valor da **MULTA**, fixando-a em R\$ 2.250,00 (mil, trezentos e cinquenta reais) o equivalente a 5,997 UPDF's e mantendo a apreensão de todo o plantel, nos moldes do artigo 57, do Decreto nº 6514/2008.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO INTERPOSTO** por **WILSON JOSÉ DOS REIS**, sugerindo a reforma da decisão proferida em 1ª instância.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário solicitando conhecimento e deliberação, nos termos do art.60, da Lei nº41/89.

VANESSA RIBEIRO
Assessora Especial
Assessoria Jurídico - Legislativa

RAUL SILVA TELLES DO VALLE
Assessoria Jurídico Legislativa
Chefe



Documento assinado eletronicamente por **RAUL SILVA TELLES DO VALLE - Matr.0268905-7, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 28/11/2017, às 10:06, conforme art. 6º, do Decreto nº 36.756, de 16 de Setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **VANESSA RIBEIRO DE ARAÚJO - Matr.0267349-5, Assessor(a) Especial**, em 28/11/2017, às 10:48, conforme art. 6º, do Decreto nº 36.756, de 16 de Setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **3590512** código CRC= **E32580C1**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPN 511, Bloco C, Ed.Bittar, Asa Norte, Brasília, DF - Bairro ASA NORTE - CEP 70.750-543 - DF

32145611